

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 10930.002052/2003-24
Recurso nº 103-143.385 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.422 – 1ª Turma
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

PAGAMENTOS DE REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES. Consoante o disposto no art. 12, § 2º, alínea “a”, da Lei nº 9.532/97, é vedado à Entidade Educacional que goza do benefício da imunidade constitucional, efetuar remuneração, ainda que a título de reitor e vice-reitora, a seus dirigentes, sobretudo quando restar caracterizado que as atribuições de reitor e diretor-geral se confundem.

APLICAÇÃO MÍNIMA DE 60% DAS RECEITAS DAS MENSALIDADES ESCOLARES COM DESPESAS COM PESSOAL DOCENTE E TÉCNICO-ADMINISTRATIVO. Para gozo da imunidade tributária, as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão destinar pelo menos sessenta por cento de suas receitas de mensalidades escolares com despesas com pessoal docente e técnico administrativo, por se tratar de um requisito estabelecido em legislação específica, relacionada ao funcionamento da entidade.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS BENEFICIANDO DIRIGENTES. O pagamento de despesas não necessárias à atividade da entidade e que beneficia seus dirigentes é considerado despesa indedutível segundo as regras de determinação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro e, como tal, autoriza a suspensão do gozo da imunidade tributária.

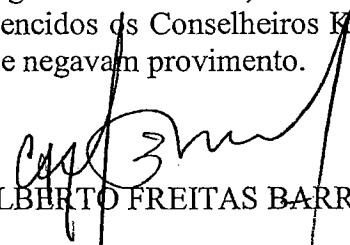
DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PATRIMÔNIO. Caracteriza distribuição indevida de patrimônio, e portanto hipótese de suspensão do gozo da imunidade tributária, a aplicação de recursos da entidade com despesas não relacionadas à atividade da empresa, como também os empréstimos efetuados a pessoas jurídicas cujos únicos sócios são exatamente os dirigentes da entidade, quando, no mesmo período, a entidade contraiu financiamentos junto a instituição financeira, e não repassou às empresas os encargos financeiros.

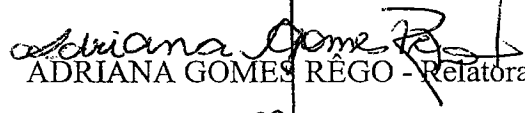
LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE DE ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. Deve ser mantido o lançamento de

offício relativo ao IRPJ, exigido por decorrência da suspensão do gozo da imunidade, quando tal suspensão é confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a suspensão da imunidade e isenção, por conseguinte restabelecer às exigências tributárias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri e João Carlos de Lima Junior que negavam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

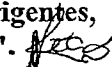
EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

O presente recurso se refere a uma ação fiscal que teve início em 07/03/2002, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 3/4, abrangendo os anos-calendário de 1998 a 2000, e da qual resultou a Notificação Fiscal de fls. 955/1019, que propôs ao Delegado da Receita Federal em Londrina a expedição de um Ato Declaratório suspensivo do benefício da Imunidade da Recorrida, para o período abrangido pela Fiscalização, em razão das seguintes constatações:

II.1 - Constituição, Funcionamento e Direção

A entidade mantenedora da UNOPAR foi criada em 1º de agosto de 1.972, conforme comprova a cópia do Livro de Registro de Atas de Assembléias Gerais de fls. 22 a 146, tendo como primeira denominação social o nome de "Centro de Estudos de Londrina-CEL", e em seu estatuto, consolidado em 10 de Janeiro de 1.991, cópia de fls 79 a 87, no artigo 2. está assim escrito "O Centro de Estudos de Londrina que é uma instituição de fins ideais, não lucrativos, tem por objetivo organizar, incentivar e desenvolver o ensino..." Neste mesmo estatuto, transcrevemos os artigos 5., e seu § único, e 6. : " Artigo 5º: Os membros do Conselho Diretor serão eleitos em Assembléia Geral, com mandato de três anos, podendo ser reeleitos; Parágrafo Único: Os diretores não serão remunerados, nem terão qualquer vantagens pelo desempenho de seus mandatos. Artigo 6º: O Centro de Estudos de Londrina não distribui lucros, bonificações ou vantagens aos dirigentes, mantenedores ou sócios , sob forma alguma ou pretexto algum." 

Na ata 32. Assembléia Geral, em 16 de março de 1992, foi decidida a mudança do nome da entidade mantenedora - Centro de Estudos Londrina, para UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR, registrada sob nº 40.643, no 2. Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Londrina/PR, cópia de fls. 95 a 96.

Conforme se verifica das atas das reuniões das Assembleias Gerais subseqüentes, o Sr. Marco Antônio Laffranchi exerceu, durante todo o tempo de existência da sociedade, a direção total da entidade, juntamente com sua esposa Elisabeth Bueno Laffranchi, inclusive com a acumulação do cargo/função do ex-associado Oswaldo de Jesus Militão, passando a denominarem-se genericamente pelo título de Diretores.

Tais atos constitutivos e alterações posteriores estão devidamente arquivados nos órgãos competentes. Ressalta observar que se fez constar de seus instrumentos de constituição a obrigação de não remunerar seus dirigentes, de aplicar integralmente no país os seus recursos nos seus objetivos sociais, bem como, no caso de extinção por qualquer forma, de assegurar a destinação de seu patrimônio à outra instituição congênere que atenda às condições para gozo da imunidade.

Durante o período fiscalizado, inexistia qualquer dúvida de que o Srs. Marco Antônio Laffranchi e Elisabeth Bueno Laffranchi exerceram a direção e vice-direção total da entidade, enquadrando-se na denominação "dirigente", prevista na legislação que regula a matéria.

Tanto através de investigações junto à contabilidade, documentos públicos e privados que tivemos acesso, bem como por diligências pessoais executadas nos estabelecimentos da entidade, não colhemos qualquer prova de que a sociedade mantenedora tenha se desviado de seus objetivos sociais. Ao que parece, a entidade, durante o período fiscalizado, manteve-se em plena atuação, exercendo atividades atinentes à suas finalidades institucionais.

No decorrer da fiscalização, o contribuinte, que tinha como denominação social "**UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO**", gozando da imunidade de impostos, promoveu uma completa transformação na entidade, nos termos da cópia de documentos de f Is. 12 a 21, passando a denominar-se "**UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S / C LTDA**", constituindo-se a partir da data de transformação, em uma sociedade com objetivo mercantil e finalidade de lucros, excluindo-se automaticamente da imunidade de impostos. É importante ressaltar que esta transformação do objeto social da fiscalizada não se aplicou ao período objeto desta ação fiscal, que corresponde ao período de 01/01/98 a 31/12/2000, período este que a fiscalizada gozou da imunidade de impostos de que trata a alínea "c", do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal.

II.4 - Distribuição de Lucros e Aplicação de Recursos

Verificamos que a entidade apresenta superávit em todos os anos do período fiscalizado, porém observamos à luz dos documentos e registros contábeis analisados (todos por amostragem) que não houve qualquer registro contábil que indique distribuição direta do patrimônio da entidade, excetuando-se as ressalvas constantes no presente relatório.

II.5 - Remuneração de Dirigentes

Após a análise de todas as informações relativas a sua constituição e funcionamento, constatamos que os senhores Marco Antônio Laffranchi e sua mulher Elisabeth Bueno Laffranchi, sócios da entidade mantenedora, efetivamente

exerceram durante todo o período fiscalizado (01/01/1998 a 31/12/2000), e com exclusividade, as funções de Direção da UNOPAR, detendo o poder de comando maior da instituição educacional, enquadrando-se na denominação legal de "dirigentes" constante na alínea a, do § 2o da Lei 9.532/97, conforme cópias das Atas de fls. 22 a 146.

Extraímos da própria contabilidade da fiscalizada, bem como dos documentos pertinentes à legislação trabalhista que nos foram colocados à disposição pelo próprio contribuinte, que no período de 01/01/1998 a 10/10/2000, tanto o Sr. Marco Antônio Lafranchi como a Sr a. Elisabeth Bueno Lafranchi perceberam remuneração da entidade da qual são dirigentes.

.....

Não obstante haveremos constatado através de verificação *in loco* (além do fato de ser público e notório) que os sócios da entidade mantenedora efetivamente prestaram os serviços pelos quais foram remunerados, tal prática infringe o disposto art. 4, §3º da IN SRF 113/98, que, por sua vez, tem base legal na letra "a", § 2o art. 12, da Lei 9.532/97, assim transcritos:

"Art 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§1º . . .

§2º Para gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados" (Art. 12 da Lei 9.532/97)"

e

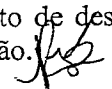
"§3º A instituição que atribuir remuneração, a qualquer título, a seus dirigentes, por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou o cargo de direção, infringe o disposto no *caput*, sujeitando à suspensão do gozo da imunidade" (Art. 4 da IN SRF 113/98)."

A teor dos dispositivos retrotranscritos os dirigentes da mantenedora estão absolutamente impedidos de perceber qualquer remuneração, não importando a natureza, nem a efetividade dos serviços que foram prestados.

Constatado que a entidade pagou salários aos dirigentes Marco Lafranchi e Elisabete Bueno Lafranchi, resta inexorável a conclusão de que a fiscalizada não atendeu ao requisito mencionado, durante os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, ficando, portanto, sujeita à suspensão do gozo da imunidade.

II.7 - Aplicação Mínima de Receitas

Nos termos do estatuído no o artigo 12, III, "c" e §§ 1o e 2 o, da IN SRF n.º 113/98, intimamos as fls 08 a 09 a fiscalizada a apresentar demonstrativo de aplicação percentual da receita oriunda do recebimento de mensalidades escolares em despesas com o pessoal docente e técnico-administrativo, inclusive encargos e benefícios sociais.

Com base na resposta apresentada pela empresa (fls. 10), verificamos que a entidade não obedece ao referido requisito, destinando ao pagamento de despesas com pessoal percentual de sua receita inferior ao exigido pela legislação. 

De fato, constatamos que durante o ano-base de 1998, foram aplicados apenas recursos correspondentes a 43,23% (quarenta e três inteiros e vinte e três centésimos por cento) resultando um valor de recursos da ordem de R\$ 2.501.668,33 (dois milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) menor que o mínimo legal, (...)

Também durante o ano-base de 1999 constatamos que houve deficiência na aplicação de recursos, exigida pela IN SRF 113/98, haja vista que a entidade aplicou apenas o percentual de 43,70% (quarenta e três inteiros e sete décimos por cento) da sua receita, resultando um déficit no valor de R\$ 4.103.190,33 (quatro milhões, cento e três, centos e nove reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

.....

A mesma situação se verificou durante o ano-base de 2000, posto, constatamos a entidade aplicou apenas o percentual de 45,97% (quarenta e cinco inteiros e noventa e sete centésimos por cento) da sua receita, resultando numa aplicação menor que o mínimo legal da ordem de R\$ 5.386.268,99 (cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme o quadro que segue:

.....

II.8 - Gastos com Despesas Indedutíveis para Beneficiar Dirigentes

Observamos ainda que fiscalizada realizou despesas com viagem e estadias beneficiando os sócios-dirigentes Marco Antônio Laffranchi e Elisabeth Bueno Laffranchi, que não demonstraram necessárias ao desempenho das atividades de ensino da associação sob ação fiscal, incorrendo em violação expressa ao disposto no parágrafo único do artigo 14 da IN SRF 113/98.

De fato, apuramos que foram pagos em 18/02/98 a Manhattan Agencia de Turismo o valor de R\$ 1.345,85, através do cheque 115630 - Banco do Estado do Paraná C/C 101077-3, e o valor de R\$124,99, pago através do cheque 115631 - Banco do Estado do Paraná C/C 101077-3, totalizando o valor de R\$ 1.470,84, conforme cópias de documentos de fls.303 a 306, correspondente a passagens aéreas do Sr. MARCO ANTONIO LAFFRANCHI, e da Sra ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI, percurso de ida e volta, para Veneza, na Itália.

II 9 - Distribuição Indevida de Patrimônio

II.9.1 - Aplicação de Recursos em Despesas de Terceiros

Tendo em vista o grande volume de gastos lançados na contabilidade a título de despesas com combustíveis e lubrificantes, intimamos a empresa a fornecer a relação dos veículos próprios ou alugados (fls. 307) .

Verificamos que diversas notas diziam respeito a veículos não constantes na relação fornecida pela própria fiscalizada (fls. 308 a 309),e confirmados pela resposta fornecida ao Ofício SAFIS nº 090/03 pelo DETRAN - Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, conforme documentos de fls. 310 a 320. Assim sendo tais desembolsos correspondiam a despesas realizados com veículos que não pertenciam nem eram arrendados pela entidade mantenedora. Desta maneira, discriminamos a seguir as notas fiscais de combustíveis dos referidos veículos com as respectivas placas, nos termos das cópias de fls. 321 a 873:

..... 

Assim sendo, gastos de combustível em veículos que não sejam próprios ou arrendados, se constituem em despesas não usuais, anormais e desnecessárias à atividade do contribuinte, constituindo-se em distribuição indevida do patrimônio, infringindo a regra do art. 13 da IN SRF 113/98 c/c §3o, art. 12 da Lei 9.532/97 e o inc. I do art.14 do CTN.

Há de se considerar ainda que tais despesas não podem ser consideradas como necessárias a sua atividade de ensino, o que também configura infração aos artigos 242 e 243, ambos do Decreto 1.041/94.

Desse modo, tais valores devem ser considerados como **despesas indedutíveis** na apuração do lucro real da fiscalizada.

Para maior clareza, elaboramos a seguir um demonstrativo consolidado dos valores de combustíveis aplicados em veículos de terceiros, por mês:

II.9.2 - Aplicação de Recursos em Empresas Ligadas

Durante os trabalhos de auditoria verificamos que a fiscalizada mantém estreitas relações comerciais com empresas prestadoras de serviços de propriedade dos seus sócios-dirigentes Marco Antônio Laffranchi e Elisabete Bueno Lafranchi.

As empresas cujo capital pertence aos sócios da fiscalizada são:

- a) **MANHATAN AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA** - CNRJ 73.350.993/0001-03, que teve como sócios, no período de 12 de fevereiro de 1.988 a 23 de novembro de 2.000, cora 100% do capital, os Srs. MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI, nos termos das cópias da 6a e da 13a alterações do contrato social de fls. 874 a 883;
- b) **MTX TELEVISION TV A CABO DE LONDRINA S/C LTDA** -CNPJ 01 188 030/0001-36, que teve como sócios, com mais de 50% no capital, no período de 24/03/98 a 17/11/98, dos Srs. MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI. A partir de 17/11/98, com sexta alteração do contrato social, estas pessoas físicas, passaram a ser os únicos sócios, com 100% do capital, nos termos das cópias das alterações de contrato social de fls.884 a 892;
- c) **HOTEL ESCOLA UNOPAR LTDA** -CNPJ 03.362.570/0001-10, que tem como sócios, em 100% no capital, desde a criação da empresa, os Srs. MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI, nos termos das cópias do contrato social de fls. 893 a 896;
- d) **CREARE ADMINISTRAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA** -CNPJ 03.678.804/0001-32, que tem como sócios, em 88% no capital, desde a criação da empresa, os Srs. MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI, nos termos das cópias do contrato social de fls.897 a 912.

Para verificarmos se houve uso indevido dessas pessoas jurídicas para promover distribuição indevida do patrimônio da entidade mantenedora, procedemos à investigação, das empresas acima nomeadas, abordando os seguintes questões:

- 1) Se os serviços prestados pelas empresas ligadas tinham relações com as atividades educacionais da fiscalizada;
- 2) Se as empresas ligadas tinham existência própria, prestando serviços a outros clientes além da UNOPAR;
- 3) Se há compatibilidade dos preços praticados pelas empresas com a UNOPAR em relação aos preços de mercado;
- 4) Se todas as operações com a UNOPAR estão contabilizadas;

- 5) Se os valores pagos pela UNOPAR foram efetivamente recebidos pelas empresas;
- 6) Se a empresa efetuou o registro contábil de suas operações acobertado por documentação idônea.
- 7) Se as receitas das empresas ligadas foram oferecidas à tributação.

Das verificações, efetuadas por amostragem, constatamos não haver irregularidade em relação às questões acima elencadas, porém, chamou-nos à atenção o fato de que a UNOPAR efetuou empréstimos sem qualquer encargo às empresas HOTEL ESCOLA UNOPAR LTDA, TV MIX LTDA e MANHATAM VIAGENS E TURISMO, de propriedade dos sócios MARCO ANTÔNIO LAFFRANCHI e ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI, nos anos-calendário de 1.999 e 2.000, conforme cópias do razão de fls. 913 a 927, das contas 1.1.2.7.14.0000-Empréstimo Hotel Escola, 1.1.2.7.15.0000-Empréstimo Tv Mix e 1.1.2.7.16.0000-Empréstimo Manhattan, no ano-calendário de 1.999 e das contas 1.1.3.08.003-Adiant. Mix Telev Cabo Londrina, 1.1.3.08.004-Adiant. a Hotel Escola Unopar e 1.1.3.08.005-Adiant. Manhattan Ag.de Turismo no ano-calendário de 2.000.

Atentamos para o fato de que a fiscalizada UNOPAR obteve, no mesmo período, empréstimo com ônus junto ao Banco Real, conforme prova os registros efetuados na conta 2.1.1.2.01.0006-Empréstimos e Financiamentos-Banco Real, que aponta um saldo credor de R\$ 1.529.641,76 em 31/12/1.999 e na conta 2.1.1.02.001-Empréstimos e Financiamentos Bancários-Banco Real, que aponta um saldo credor de R\$ 779.882,16 em 31/12/2.000, cópias do razão de fls. 928 a 934. Desta maneira, entendemos que a empresa fiscalizada deveria ser ressarcida pelas empresas ligadas, na mesma proporção dos encargos financeiros incidentes sobre a operação de empréstimo, ou seja, a juros mensais de 2,75% (dois inteiros e sete décimos por cento), nos termos extrato, aviso bancário e contrato de abertura de crédito de fls. 935 a 944.

Considerando que a UNOPAR assumiu financiamento com encargos, conforme comprovam os registros contábeis da conta 9.6.1.5.01.0001- Juros Pagos e Incorridos, que registrou em 31/12/1.999 o valor de R\$ 881.335,33 e da conta 4.1.5.01.003- Juros Pagos e Incorridos, que registrou em 31/12/2.000 o valor de R\$ 1.719.779,93, cópias do razão de fls. 945 a 954, repassando o valor financiado sem encargos, resulta claro que as empresas que receberam tais recursos foram indevidamente beneficiadas, trazendo benefícios (ainda que indiretamente) aos sócios dirigentes da UNOPAR, configurando distribuição indevida do patrimônio da fiscalizada, incorrendo em frontal violação ao inciso I do artigo 14 da Lei 5.172/66, c/c o artigo 12, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei 9.532/97.

O montante do patrimônio distribuído é apurado mediante a aplicação da taxa de juros de 2,75% sobre os empréstimos a empresas vinculadas, conforme a seguir demonstrado:

CAPÍTULO III – CONCLUSÃO

III.1 – Resumo das Infrações Apuradas por Ano-Calendário

- NO ANO-CALENDÁRIO 1.998:



- REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES - Inciso I do artigo 14 da Lei 5.172/66, c/c o artigo 12, parágrafo 2.º, alínea "a", da Lei 9.532/97:

A fiscalizada pagou a importância de R\$ 155.627,99 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos) e R\$ 139.246,79 (cento e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), respectivamente aos seus dirigentes Marco Antônio Laffranchi e Elisabeth Beno Laffranchi, a título de salários, no ano-calendário.

- DESTINAÇÃO MÍNIMA DA RECEITA INSUFICIENTE - artigo 12, III, "c" e §§ 1º e 2º, da IN SRF n.º 113/98:

A fiscalizada não destinou o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) das receitas oriundas do recebimento de mensalidades escolares com pessoal docente e técnico-administrativo, limitando-se ao percentual de apenas 43,23% (quarenta e três décimos e vinte e três centésimos por cento).

- REALIZAÇÃO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS BENEFICIANDO PESSOAS VINCULADAS - parágrafo único do artigo 14 da IN SRF 113/98 c/c parágrafo único do art. 13 da Lei 9.532/97 c/c art. incs. I e II do art. 14 do CTN:

A fiscalizada pagou o montante de R\$ 1.470,84 (um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos) com despesas de viagens e estadias dos sócios-dirigentes MARCO ANTONIO LAFFRANCHI e ELIZABETH BUENO LAFFRANCHI.

DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO - art. 13 da IN SRF 113/98 c/c §3º, art. 12 da Lei 9.532/97 c/c art. inc, I, art. 14 do CTN:

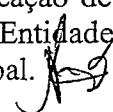
A fiscalizada realizou gastos com combustíveis e lubrificantes em veículos de propriedade de terceiros, no montante de R\$ 19.454,74, durante o ano-calendário de 1998, conforme abaixo demonstrado:

.....

Saliente-se que estas mesmas infrações foram apuradas, também, em relação aos anos-calendário de 1999 e 2000.

Ciente dessa notificação fiscal, a Recorrida apresentou as alegações e manifestações de fls. 1.020/1.044, onde alega ser uma instituição de ensino que, além de prestar serviços na área educacional, inclusive gratuitamente a estudantes hipossuficientes, exerce a assistência social à população, promovendo a cultura e o bem estar social.

Em relação às infrações que lhe foram imputadas, aduz, relativamente ao lançamento ora guerreado, que:

- 1) o Reitor e a Vice-Reitora possuem vínculos empregatícios com a entidade mantenedora, percebendo, portanto, salários, o que não configuraria distribuição de lucros e participação nos resultados.
- 2) Não há fundamento jurídico válido a sustentar o que dispõe o art. 12, inciso III, alínea c, e §§ 1º e 2º, da IN SRF Nº 113/98, que determina a aplicação de um percentual mínimo sobre as receitas da Entidade para fins de aplicação nas despesas com pessoal. 

- 3) As alegadas despesas para beneficiar dirigentes, na verdade, se referiam a uma única viagem que teve objetivo pedagógico, científico e educacional.
- 4) As despesas com combustíveis são repasses/reembolsos de custo aos professores, decorrente do contrato de emprego e acordo coletivo firmado entre a UNOPAR e o Sindicato dos Professores de Escolas Particulares de Londrina e Norte do Paraná (documentos de fls. 1.073/1.275).
- 5) As verbas repassadas às empresas, que a Fiscalização deduziu serem empréstimos, eram pagamentos adiantados, pela prestação de serviços e fornecimentos relacionados com as atividades educacionais, havendo ocorrido um mero equívoco na nomenclatura dos seus registros contábeis relativos ao ano-calendário de 1999, o que foi retificado para "Adiantamentos" em 2000 (1.237/1.243).

Traz, ainda, a então Notificada, fundamentos de direito para se insurgir contra a proposta de Ato Declaratório.

A autoridade responsável pela análise dessas alegações propôs, então, o retorno dos autos à Fiscalização para esclarecimento dos seguintes pontos (fls 1.263/1.267):

1) Consta do item II.3 da Notificação Fiscal (fls= 960/963) que os lançamentos contábeis da interessada *"estão acobertados por documentação idônea, não evidenciando algum motivo que levasse à glosa de qualquer registro da contabilidade"*. Menciona-se ainda que *"a entidade mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros fiscais revestidos das formalidades que asseguram a respectiva exatidão"* e que *"conserva em boa ordem os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como as demais operações que influem em sua situação patrimonial"*.

Estas constatações, contudo, aparentemente estariam em conflito com alguns dos fatos relatados no item 11.10. Informam os Auditores-fiscais à fl. 1.014:

"Os sócios são proprietários rurais de imóvel contíguo ao imóvel de propriedade da UNOPAR. São proprietários em conjunto com a entidade fiscalizada (aquisição em condomínio) de parte dos bens móveis, inclusive semoventes, aplicados na exploração do imóvel onde está focalizada a Fazenda Escola UNOPAR."

Os imóveis explorados, apesar de possuírem registros distintos, fisicamente se confundem quando observado o aspecto das atividades nele desenvolvidas, não havendo uma divisão exata do que pertence aos sócios Marco Antônio Laffranchi e Elizabeth Bueno Laffranchi e o que pertence à UNOPAR."

Constatamos ainda que não há registro de qualquer faturamento da UNOPAR decorrente das atividades desenvolvidas na Fazenda Escola, apesar de não serem pequenos os seus custos operacionais com elas relacionados."

Certo é que parte da área total é utilizada pela UNOPAR para desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão universitária. Outra parte é utilizada pelos sócios para o desempenho de atividade rural lucrativa, na qual se destacam a produção de café, soja, feijão e a criação e reprodução de gado de corte.

Após diversas investigações, dadas as condições fáticas da exploração em conjunto, com o enfoque especial de ser parte lucrativa e parte sem esta finalidade, não pudemos concluir com segurança se os sócios da entidade mantenedora teriam se beneficiado desta condição".

Estes fatos, tal como relatados à fl. 1.014, permitem constatar, num primeiro exame, indícios de descumprimento dos requisitos previstos nos itens I e III do artigo 14 do Código Tributário Nacional, como condição para a obtenção da imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal:

ART. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

(...)

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Os fatos relatados no item 11.10 permitem concluir que a interessada não mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, conforme exige o inciso III do artigo 14 retro transcrito.

Com efeito, segundo o relato contido no item 11.10, a escrituração fiscal mantida pela UNOPAR, tendo em vista a confusão física dos imóveis, animais e acessões, não permite aferir se as receitas comuns da atividade rural teriam sido indevidamente apropriadas pelos sócios da UNOPAR ou se esta computou despesas que não lhe eram devidas. Em consequência, caracteriza-se a impossibilidade de se aferir se os sócios da UNOPAR foram por ela indevidamente beneficiados.

No entanto, parece absolutamente indispensável que a contabilidade da interessada permita esta verificação, especialmente considerando-se que a entidade imune não pode promover distribuição de seu patrimônio ou de sua renda aos sócios, sob pena de ter suspensa a sua imunidade, conforme estatui o inciso I do artigo 14 do CTN. De fato, outra não é a finalidade do disposto no inciso III do mesmo artigo 14.

Em consequência, ainda que a entidade não tenha distribuído parte de seu patrimônio ou renda aos sócios, a impossibilidade da comprovação desta circunstância pelo exame de seus registros contábeis já seria causa de suspensão da imunidade tributária, *ex vi* do inciso III do artigo 14 do CTN.

Em face do exposto, sugiro o encaminhamento do processo aos signatários das Notificação Fiscal de fls. 955/999 e 1.002/1.019, a fim de que eles se pronunciem acerca da viabilidade do aditamento da Notificação para incluir os fatos narrados como causa de suspensão da imunidade tributária, em face de violação aos incisos I ou III do artigo 14 do CTN.

2) Às fls. 1.027/1.029, a interessada apresentou alegações contestando a causa de suspensão da imunidade tributária descrita do item II.9.2 da Notificação Fiscal de fls. 994/999 e 1.002/1.014.

Alega a interessada que as operações descritas no item II.9.2, ao contrário do que afirmam os Auditores-fiscais, não se trataram de empréstimos a empresas coligadas, mas de *"pagamentos adiantados àquelas Empresas pela prestação de serviços e fornecimentos relacionados com as atividades educacionais da Entidade"* (fl. 1.027).

Para comprovar a assertiva, a interessada juntou, entre outros documentos, as fichas de registro de empregados de fls. 1.238 e 1.241 e as correspondências de fls. 1.237, 1.240 e 1.242.

Os referidos documentos merecem algumas observações.

No que se refere ao documento de fl. 1.237, observa-se que a assinatura que ali teria sido aposta pelo Sr. Valter Paulo Cardoso não guarda semelhança com aquela constante da ficha de registro de empregados de fl. 1.238, datada de 3 de novembro de 1998. Tampouco verifica-se semelhança com a assinatura constante no verso da fl. 1.238 e que seria teria sido aposta pelo Sr. Valter Paulo Cardoso em 1º de setembro de 1999, ou seja, apenas um dia após ter sido firmada a correspondência de fl. 1.237.

Com referência aos documentos que teriam sido firmados pelo Sr. Osmar Barbosa Neto, causa perplexidade que o memorando de fl. 1.240 tenha sido assinado em 25 de agosto de 1999, tendo em vista que o signatário somente teria sido contratado pela empresa Hotel do Lago no dia 1º de outubro de 1999, conforme consta da ficha de registro de empregado de fl. 1.241.

Quanto à correspondência de fl. 1.242, não consta sequer a identificação do respectivo signatário.

Assim, afigura-se conveniente proceder-se à diligências visando aferir a idoneidade dos documentos em referência.

Da diligência efetuada, a autoridade fiscal concluiu, em relação à parte que interessa à presente discussão (fls. 1.299/1.302):

(....)

Em relação aos documentos de fls. 1237 a 1243, relativos a pagamentos efetuados a empresas coligadas, que a empresa alega serem *"pagamentos adiantados àquelas Empresas pela prestação de serviços e fornecimentos relacionados com as atividades educacionais da Entidade"*, a empresa fiscalizada não apresentou nenhum elemento que viesse esclarecer as dúvidas levantadas pelo Senhor Chefe da Saort, as fls. 1266 a 1267,

Analisando os lançamentos contábeis constantes das fls. 995 a 1014, que tratam dos empréstimos, verificamos que embora a maioria dos pagamentos efetuados pelas empresas coligadas à Unopar tenham sido efetuados pelo faturamento de prestação de serviços e fornecimentos, mediante emissão da respectiva nota fiscal de saídas, existem lançamentos contábeis a seguir relacionados, relativos a pagamentos de valores efetuados por banco ou por caixa, pelas empresas coligadas em favor da Unopar, o que reforça a natureza de empréstimo entre empresas coligadas:

Ciente do Termo de Diligência Fiscal, a Recorrida apresentou os esclarecimentos de fls. 1.305/1.329, juntando, dentre outras peças, as declarações de fls. 1.331/1.333, com vistas elucidar o que fora colocado pela autoridade que solicitou a diligência, no tocante à prestação de serviços pelas empresas ligadas.

No entanto, por meio do Despacho Decisório de fls. 2.125/2.162, o Delegado da Receita Federal em Londrina não acatou as razões de direito e provas trazidas pela ora recorrida, e determinou a expedição do Ato Declaratório de suspensão da imunidade.

Deste despacho, cumpre destacar:

1) Em relação à imputação de que a recorrida realizou despesas beneficiando pessoas ligadas:

(...)

Antes de mais nada, a alegação da interessada não foi comprovada. Incumbia minimamente à interessada demonstrar que a viagem efetivamente tinha como única finalidade a participação de evento com finalidade pedagógica e científica-educacional.

Ademais, observa-se às fls. 303/306 que as passagens aéreas teriam sido adquiridas da empresa MANHATTAN AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA. Ora, esta não é senão uma das empresas de propriedade dos socios-dirigentes da interessada, Sr. Marco Antonio Laffranchi e Sra. Elizabeth Bueno Laffranchi.

Observa-se ainda que foi efetuado pagamento à empresa MANHATTAN a título de comissão pela venda das passagens em questão, conforme fl. 306.

Caracteriza-se, portanto, favorecimento indevido a empresa pertencente aos dirigentes da interessada, o que, por si só, já seria causa de suspensão da imunidade tributária, por força do disposto no art. 12 da Lei 9.532/1997, c/c inciso I do art. 14 do CTN.

De qualquer sorte, o pagamento das despesas com viagens e estadias dos sócios-dirigentes da interessada configura realização de despesa indevida e incompatível com a atividade imune da entidade, motivando a suspensão da imunidade tributária da interessada relativamente ao ano-calendário de 1998, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei 9.532/97, c/c incisos I e II do art. 14 do CTN.

2) No tocante à imputação de ter distribuído indevidamente o patrimônio da entidade, quando realizou gastos com combustíveis em veículos de propriedade de terceiros:

Alega a interessada a ausência de aplicação de recursos em despesas de terceiros, porquanto as despesas com combustíveis foram realizadas para indenizar gastos dos veículos dos professores contratados pela interessada e que faziam o trajeto de sua cidade de origem até Londrina e/ou Arapongas.

No entanto, a interessada não comprovou a assertiva. Ao menos não a comprovou integralmente.

Antes de mais nada, anote-se que a relação de fls. 969/993 registra cerca de 1.200 abastecimentos efetuados em veículos de propriedade de terceiros. A interessada, por sua vez, juntou comprovantes de vínculos empregatícios com professores que seriam responsáveis por pouco mais de 200 abastecimentos (fls. 1.073/1.228).

Comparando-se, por amostragem, os registros de abastecimentos de veículos constantes da relação de fls. 969/993, comprova-se que muitas das placas de identificação ali referidas não encontram correspondência nos documentos juntados pela interessada às fls. 1.073/1.228.

Assim por exemplo, relativamente ao período de 05 a 10 de março de 1998, não consta dos documentos juntados pela interessada nenhuma comprovação de que os proprietários dos veículos indicados à fl. 969, de placas ABN 9760, AHD 7369, ADM 3497, AFF 7477, ACE 4793, ACD 4400, ABN 9760, AEP 5691, AEF 6919, ADW 7443, AFS 0696, AEO 5171, AGW 5041 e AGQ 2487, pertenciam a professores da Universidade. No que se refere ao período de 1 a 10 de outubro de 1999, nenhum dos veículos relacionados à fl. 989 consta dos documentos juntados pela interessada. De igual forma, a interessada não juntou nenhum comprovante de suas alegações relativamente aos abastecimentos de veículos relacionados à fl. 990, efetuados no período de 2 a 10 de abril de 2000.

Desta forma, conclui-se que a interessada não logrou comprovar que os gastos com combustíveis em veículos de propriedade de terceiros, efetuados nos anos-calandário de 1998, 1999 e 2000, foram realizados para indenizar gastos dos professores por ela contratados.

3) Em relação à imputação de que houve distribuição indevida do patrimônio a empresas de propriedade dos sócios-dirigentes:

(...)

As declarações de fls. 1.331/1333, juntadas pela interessada com a finalidade de comprovar a idoneidade das correspondências de fls. 1.237, 1.240 e 1.242, não atingem o seu desiderato. Ao contrário, reforçam os indícios de irregularidades em alguns daqueles documentos.

No que se refere ao documento de fl. 1.237, que teria sido firmado pelo Sr. Valter Paulo Cardoso em 30 de agosto de 1999, a declaração de fl. 1.331 efetivamente pode ser acatada como comprobatória da autenticidade da assinatura. De fato, há semelhança da assinatura aposta na correspondência de fl. 1.237 com a constante da declaração de fl. 1.331, cujo reconhecimento foi efetuado em cartório.

Porém, ao mesmo tempo em que demonstra a autenticidade da assinatura do documento de fl. 1.237, a declaração de fl. 1.331 apresenta indícios de que a data aposta naquela correspondência não seria verdadeira.

Algumas pessoas apresentam variações nas suas assinaturas à medida do transcurso do tempo, embora sejam mantidos os traços que lhe são peculiares. Assim, não causaria estranheza o fato de duas assinaturas apostas com um interregno de quatro anos, como seria o caso dos documentos de fls. 1.237 e 1.331, apresentarem significativas variações.

Todavia, não foi o que ocorreu no caso vertente. De fato, embora não seja possível efetuar-se uma constatação definitiva sem o competente exame grafotécnico, as assinaturas de fls. 1.237 e 1.331 aparentam grande semelhança nos traços, na forma e no tamanho.

Por outro lado, não é razoável que duas assinaturas apostas com o intervalo de apenas um dia apresentem significativas discrepâncias. 

No entanto, é o que se verifica nas assinaturas constantes dos documentos de fls. 1.237 e 1.238-verso, que teriam sido apostas com intervalo de apenas um dia. As diferenças das assinaturas, a um primeiro exame, são nítidas.

Causa, assim, estranheza que uma assinatura aposta no dia 30 de agosto de 1999 (fl. 1.237) não guarde semelhança com outra lançada pelo mesmo signatário no dia seguinte (fl. 1.238-verso) e, ao mesmo tempo, seja praticamente idêntica a outra firmada no dia 7 de outubro de 2003 (fl. 1.331), ou seja, mais de quatro anos depois.

Inevitável, portanto, concluir pela existência de indícios de que a assinatura constante da correspondência de fl. 1.237 teria sido aposta recentemente, sendo, conseqüentemente, inverídica a data de 30 de agosto de 1999 consignada naquele documento.

Igualmente, constata-se indícios de irregularidades na declaração juntada à fl. 1.333, assinada pelo Sr. Osmar Barbosa Neto e que afirma a autenticidade da declaração de fl. 1.240.

De fato, confira-se o que afirmou o Sr. Osmar Barbosa Neto, na declaração de fl. 1.333, com a finalidade de justificar a razão pela qual o memorando de fl. 1.240 teria sido assinado em 25 de agosto de 1999, enquanto o seu signatário somente teria sido contratado pela empresa Hotel do Lago no dia 1 de outubro de 1999, conforme consta da ficha de registro de empregado de fl. 1.241:

Eu, OSMAR BARBOSA NETO, (...) DECLARO, para os devidos fins de direito, que fui admitido em 01 de setembro de 1994, pela empresa Padovani Hotelaria Ltda., cujo nome fantasia era Hotel do lago: Empresa da qual trabalhei até 31 de agosto de 1999, Que, em 25 de agosto de 1999, quando ainda gerente do Hotel do Lago (PADOVANI HOTELARIA LTDA.), através do Memorando - Externo nº 032/99, ratifiquei anterior convênio/acordo com a União Norte do Paraná - UNOPAR, para a utilização do estabelecimento da empresa PADOVANI HOTELARIA LTDA. (HOTEL DO LAGO) como Hotel Escola, para a prática de seus alunos dos cursos de Hotelaria e Turismo. Declarado ainda, que em 1 de outubro de 1999, fui admitido no Cargo de Gerente Comercial do Hotel Escola Unopar Ltda, dando início àquele convênio que ratifiquei."

Pretende assim a interessada justificar porque alguém teria assinado um documento em nome da empresa Unopar Hotel do Lago um mês antes de ser por ela contratado.

Justifica a interessada que o "Hotel do Lago" a que se refere a correspondência de fl. 1.240 na realidade se trata do nome fantasia da empresa PADOVANI HOTELARIA LTDA, da qual o Sr. Osmar Barbosa Neto teria sido empregado durante o período de 1 de setembro de 1994 até 31 de agosto de 1999.

A engenhosa justificativa, porém, é cabalmente desmentida por uma evidência óbvia e incontestável: a correspondência de fl. 1.240 já traz o logotipo da UNOPAR.

Portanto, a correspondência em questão não pode ter sido expedida no dia 25 de agosto de 1999, quando o Sr. Osmar Barbosa Neto nem sequer havia sido contratado pela HOTEL ESCOLA UNOPAR.

De igual forma, não é possível que o documento de fl. 1.237 tenha sido firmado em 25 de agosto de 1999, já em nome de HOTEL ESCOLA UNOPAR, tendo em vista que esta empresa somente iniciaria suas atividades em 1 de setembro de 1999, conforme consta do contrato social de fls. 893/896.

Evidente, pois, que o documento de fl. 1.240 somente pode ter sido formado posteriormente à data de 25 de agosto de 1999.

As circunstâncias supra referidas constituem veementes indícios de que as correspondências de fls. 1.237 e 1.240, juntadas para comprovar que as operações indicadas no item II.9.2 da Notificação Fiscal se trataram de meros adiantamentos, não foram efetivamente elaboradas nas datas nelas consignadas.

De qualquer forma, ainda que os referidos documentos tivessem efetivamente sido efetuados naquelas datas, não teriam o condão de infirmar as irregularidades imputadas à interessada.

De fato, os documentos carreados aos autos demonstraram que as operações em causa efetivamente se trataram de empréstimos a empresas coligadas. Algumas delas estão até mesmo registradas na contabilidade da interessada com a natureza de empréstimos, conforme se comprova pelas cópias do Livro Razão juntadas às fls. 913/921.

Ademais, ainda que se tratassem de meros adiantamentos a pessoas coligadas, esta circunstância não descaracterizaria a distribuição indevida do patrimônio a empresas de propriedade dos sócios-dirigentes.

Com efeito, ditos adiantamentos teriam sido efetuados às custas de empréstimos bancários contraídos pela interessada, em função dos quais foram despendidos os encargos de R\$ R\$ 22.078,24 e R\$ 48.837,75, nos anos-calendários de 1999 e 2000, respectivamente, conforme demonstrado às fls. 994/999, 1.002/1.014 e 1.017/1.018.

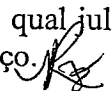
A interessada não foi ressarcida pelos valores despendidos e que resultaram em *benefício para* as empresas pertencentes aos sócios-dirigentes Marco Antônio Laffranchi e Elizabeth Bueno Laffranchi.

Registre-se, ademais, que a interessada nem sequer demonstrou que ditos "adiantamentos" eram necessários para o exercício das atividades mantidas pela Universidade ou que semelhante benefício era estendido a outras empresas congêneres.

(...)

Foi então publicado o ADE DRF/LON nº 59/2003, fl. 2.163, declarando suspensão a imunidade da Recorrida para o período de 1998 a 2000, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea "c", combinado com o § 4º, da Constituição Federal, no art. 9, § 1º, e no art. 14, incisos I, II e § 1º, do CTN, nos arts. 12, § 2º, alíneas "a" e "b", e § 3º, art. 13 e 14, da Lei nº 9.532/97, combinados com o art. 32 da Lei nº 9.430/96, e nos arts. 5º, 12, 13 e 14 da IN SRF nº 113/98 (fl. 2.169), havendo o sujeito passivo sido intimado a exercer a opção pela forma de tributação do IRPJ e CSLL (fl. 2.170).

Após sua opção pelo lucro real trimestral, com a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício, foi lavrado o auto de infração relativo ao IRPJ apenas do ano-calendário de 1998 (fls. 2.365/2.368), vez que a ação fiscal ainda teve continuidade.

Em face desse lançamento e do ato declaratório executivo supramencionado, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 2.370/2.396, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do Acórdão nº 6.898, de 2/9/2004, fls. 2.455/2.485, o qual julgou procedentes a suspensão da imunidade tributária e o lançamento de ofício em apreço. 

Contra tal decisão, a ora Recorrida apresentou o recurso voluntário de fls. 2.491/2.607, julgado pela extinta Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do contra o acórdão nº 103 – 22.681, de 20/10/2006, fls. 2.682/2.696, que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário impetrado por UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C, nos seguintes termos:

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - ATO DECLARATÓRIO – RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA - “A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado” (Lei nº 9.430/96, art. 32, § 8º). ATO DECLARATÓRIO - EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – IMPUGNAÇÕES – REUNIÃO - A reunião das impugnações em um único processo, para serem decididos simultaneamente, longe de contrariar ou negar vigência à lei processual, a prestigia, porquanto determinada pelo art. 32, § 9º, da Lei nº 9.430/96. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO - Não importa em alteração do critério jurídico do lançamento o fato do Despacho Decisório apontar o fundamento legal de Instrução Normativa considerada vulnerada na Intimação Fiscal. NORMAS DE VIGÊNCIA - SUSPENSÃO PELO STF - LIMINAR EM ADIN - A referência a normas cuja vigência se ache suspensa por liminar concedida pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade não invalida o Despacho Decisório e o Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade, se alicerçados também em outras normas em plena vigência. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE – INEXISTÊNCIA - A falta de menção ao período alcançado pela suspensão da imunidade não tem o condão de nulificar a decisão que alcance todo o período fixado no Despacho Decisório e no Ato Declaratório. INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA NULIDADE TRIBUTÁRIA - OFENSA AO ART. 14, I, DO CTN - NÃO CARACTERIZAÇÃO - O pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de ensino sem fins lucrativos, que, como empregados comprovadamente exercem as funções de reitor e vice-reitor, não configura infração ao disposto no art. 14, inciso I, do Código Tributário Nacional. INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NORMA INFRA LEGAL – IMPOSSIBILIDADE - Não sustenta a suspensão da imunidade tributária por desatendimento a exigência prevista na instrução normativa, por ofensa a princípio de estrita legalidade tributária. INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DESPESA DEDUTÍVEL - É dedutível a despesa de viagem realizada com o objetivo de aperfeiçoamento pedagógico, científico e educacional, através do intercâmbio com outra universidade, porque necessária ao desempenho das atividades da entidade. INSTITUIÇÃO DE ENSINO - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - DISTRIBUIÇÃO INDEVIDA DO PATRIMÔNIO - Os ressarcimentos a professores dos gastos com combustível e os adiantamentos feito a empresas prestadoras de serviços e fornecedores de bens, ainda que ligadas, não constituem distribuição indevida do patrimônio da entidade. Recurso provido.

Dessa decisão, a FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 2.698/2.704, alegando, em síntese, que referido acórdão, ao considerar como lícito, para fins de imunidade, o ato de remunerar dirigentes de entidade educacional, infringe o art. 14, inciso I, do CTN, o art. 12, § 2º, alínea “a” da Lei nº 9.532/97, além de violar o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532, de 1997. Aduz, assim, que os pagamentos efetuados ao reitor e sua esposa (a vice-reitora) configuram a infração suficiente a suspender a imunidade, porque é ele a autoridade, no complexo educacional universitário, que exerce a função de dirigente, vez que *“Todos se encontram submetidos à sua autoridade: aqueles que prestam serviço de orientação pedagógica, os que atuam no ensino, os que se encontram nas direções das diversas unidades (faculdades e colégios), administração de colégios, de tesouraria, contabilidade...”*, todos sem exceção”.

Além disso, afirma que existia uma empresa mercantil familiar, em razão da ligação entre a entidade e empresas das quais os sócios da recorrida detinham 100% do capital, o que permitia que os sócios da entidade imune adiantassem pagamentos para os proprietários das pessoas jurídicas, que eram os mesmos, e, ao se valer da imunidade constitucional para tanto, ofendeu o princípio da livre concorrência.

Por fim, concluiu a douta Procuradoria:

O procedimento de empréstimo a título gratuito às empresas dos sócios, em ocasiões que a entidade se socorria do sistema financeiro por empréstimos onerosos, resultava, de forma direta, em transferência de patrimônio aos seus dirigentes.

Tal recurso foi admitido por meio do Despacho nº 103-0.192/2007, fls. 2.706/2.707, havendo a Recorrida tomado ciência em 01/10/2007, fl. 2.709, o que a levou a apresentar as contrarrazões de fls. 2.717/2.749, onde alega:

1) Em relação à admissibilidade do recurso, que o mesmo não pode ser admitido porque não trouxe matéria pré-questionada, além de formular pedido inadequado, já que pede *“seja julgada procedente a infração referente à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro e multa de ofício”*; que as transcrições que a Fazenda Nacional fez do acórdão, na verdade, não constam do acórdão de fls. 2682/2696 e, que portanto, o recurso não enfrenta o acórdão recorrido; que a Fiscalização não averiguou e nem fundamentou sua autuação em ofensa ao princípio da livre concorrência; e que o recurso não demonstrou contrariedade à lei, trazendo, tão-somente questões sobre divergências de interpretação da legislação tributária.

2) Quanto ao mérito, que os dois suportes fáticos apontados pela recorrente para fundamentar a suposta distribuição indevida de patrimônio (pagamento de fornecedores de serviços e mercadorias e remuneração paga aos sócio-dirigentes) não foram enfrentados no acórdão recorrido. Mas reforça que tanto na impugnação, como no recurso, demonstrou que não é correta a afirmação de que o Sr Marco Antonio Laffranchi e Sra Elisabeth Bueno Laffranchi foram remunerados em razão do exercício de dirigentes da Mantenedora, pois suas remunerações correspondiam, respectivamente, a salários recebidos pela função de Reitor e Vice-Reitora da Instituição de Educação mantida pela Entidade, na condição de empregados contratados, e esclarece:

(...) existem duas instituições, sendo a União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda, a Mantenedora, pessoa jurídica de direito privada (sic!), então sem fins econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.234.583/0001-14, a qual tem como responsáveis pela

administração da sociedade os sócios-administradores (DIRIGENTES), cf. artigos 1.060 até 1.065 do Código Civil vigente. Por sua vez, a Universidade Norte do Paraná, a Mantida, aprovada pelo Ministério da Educação, tem na sua administração o Reitor e Vice-Reitor, que são eleitos para coordenação geral dos cursos oferecidos pela Universidade.

.....

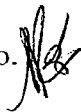
O que pretende o arazoado do recurso é confundir as duas situações, o que atenta contra a realidade e a natureza dos fatos, de vez que se entende que o Reitor seja um dirigente é preciso entender que tal função não se confunde com o fato de ser administrador da Mantenedora. Se como Reitor ou Vice-Reitor tem salário decorrente do seu contrato de trabalho, isto nada tem a ver com o fato de, como administrador da Mantenedora, não ter qualquer remuneração, que é o que a lei, os estatutos e os fatos comprovaram.

Em relação às relações entre as duas empresas, aduz que o próprio termo de fiscalização ratificou que não havia qualquer irregularidade nessas relações negociais, e que o acórdão recorrido acolheu tais constatações, complementando:

Diversamente do alegado nas razões do recurso especial, não há qualquer relação entre a captação de recursos financeiros junto à Instituição Bancária nos anos calendários 1999 e 2000, para o desenvolvimento das atividades educacionais da Recorrida, com os valores pagos no mesmo período às Empresas: Hotel Escolas Unopar Ltda, TV Mix Ltda. E Manhattam Viagens e Turismo, sendo que os valores destinados a estas empresas se tratam de adiantamentos por serviços prestados e fornecimentos, em razão das relações negociais, absolutamente normais e visando os objetivos da instituição, que mantinham com a Entidade Recorrida, conforme cientificado, inclusive, na própria peça notificatória.(destaques do original)

Por fim, destaca que todo o superávit obtido durante o período averiguado foi investido no desenvolvimento das atividades da recorrida.

É o relatório.



Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Ao contrário do que aduz a Recorrente em suas contrarrazões, entendo que o recurso deve, sim, ser admitido, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Alega a Recorrida, ausência de pré-questionamento. No entanto, identifico que o recurso somente trouxe matérias que foram objeto de discussão no processo desde a notificação fiscal que propôs o ato declaratório de suspensão da imunidade, muito embora, nos autos não constem, em nenhuma fase anterior ao recurso, qualquer discussão em torno da ofensa ao princípio da livre concorrência. Sob este aspecto, vislumbro que a Procuradoria trouxe um argumento adicional, comumente utilizado para justificar a essência que está por traz da motivação para se suspender a imunidade tributária de uma entidade. Assim, não torna imprestável a peça recursal.

Da mesma forma, concebo que houve lapso manifesto, perfeitamente sanável, no pedido da Procuradoria, quando faz referência à Contribuição Social sobre o Lucro, já que a mesma foi objeto de autuação no processo de nº 10930.006180/2003-47, decorrente da mesma ação fiscal.

Quanto à alegação de que o recurso não se reporta ao acórdão recorrido relativo ao presente processo, também não merecem prosperar as alegações da Recorrida, vez que a transcrição feita às fls. 2.701/2.702, por exemplo, corresponde ao que consta no voto do acórdão recorrido às fls. 2.691/2.692, motivo por que rejeito todas as alegações da Recorrida no tocante à proposição de não admissibilidade do recurso, e, portanto, dele tomo conhecimento.

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer, de início, que o recurso não se restringiu ao pagamento de salários aos dirigentes ou mesmo ao pagamento de valores a pessoas jurídicas ligadas, vez que a Procuradoria se reporta, ao final, às razões de decidir da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, que enfrentou todas as infrações imputadas à Recorrida pela Notificação Fiscal.

Assim, cumpre analisá-las uma a uma.

A primeira delas diz respeito à remuneração paga ao Sr Marco Antônio Laffranchi e à Sra Elizabeth Laffranchi, que, de acordo com a Recorrida, não seriam pagamentos efetuados na condição de dirigentes, mas sim como empregados, Reitor e Vice-Reitora, respectivamente, contratados pela Universidade.

Analisando, então, os atos constitutivos e alterações posteriores, fls. 13/144, é possível constatar que, inicialmente, a “CEL”, como era denominada o Centro de Estudos de Londrina, que depois se transformou em UNOPAR, era “dirigida e administrada por um Conselho Diretor constituído de Diretor Geral, Diretor Secretário e de Ensino e Diretor Tesoureiro e de Patrimônio” (fl. 28), cabendo aos diretores:



Artigo 13º: Ao Diretor Geral compete:

Dirigir, administrar e representar a "CEL" em juízo ou fora dele, podendo outorgar procuração qualquer ocasião em que julgar conveniente;

Convocar e presidir reuniões do Conselho Diretor;

Exercer, nas reuniões do conselho Diretor, o voto de qualidade, além daquele que lhe cabe como membro do Conselho Diretor;

Deliberar, ouvido o Conselho Diretor e tendo em vista o artigo segundo dos presentes Estatutos, sobre a criação de outras entidades de caráter educacional, cultural ou de pesquisa, sem finalidade lucrativa;

Nomear e dispensar os Diretores das unidades que integram a "CEL", ouvido o Conselho Diretor;

Admitir e dispensar professores e servidores em geral;

Aprovar, ouvido o Conselho Diretor, os regimentos internos dos serviços e unidades da "CEL".

Resolver, ouvido o Conselho Deliberativo, os casos omissos ou duvidosos.

§ único: Em caso de ausência ou impedimento, o Diretor Geral será substituído pelo Diretor de Ensino.

Artigo 14º: Ao Diretor de Ensino caberá que devem ser criados, assim soma a supervisão de todas as atividades didáticas de pesquisa ou investigação.

Artigo 15º: Ao Diretor de Patrimônio incumbe zelar por todos os bens pertencentes a "CEL", assim como supervisionar a compra, venda ou construção de imóveis que sejam de seu interesse.

Conforme consta da ata da 16ª reunião, ocorrida em 1986, fls. 62/64, o Sr Marco Antônio Laffranchi acumulava as funções de Diretor Geral e Diretor Tesoureiro e de Patrimônio, e sua esposa, a Sra Elizabeth Laffranchi, era a Diretora Secretária.

Na Ata da 45ª reunião (fls. 117/118), convocada pelo Diretor Geral, Dr Marco Antônio Laffranchi, consta que a UNOPAR foi reconhecida com universidade, e que a Presidente e Sócia Professora Elisabeth Laffranchi o indicou para Reitor, ao que ele aceitou a indicação. Consta ainda da referida ata, que:

Em votação, ficou determinado que compete ao Reitor e aos Colegiados da Universidade a normatização da vida acadêmica-administrativa da UNOPAR, cabendo à Diretoria da Mantenedora aprovar e apoiar suas decisões, ficando, assim, remetidos àqueles órgãos tomar as competentes decisões.

Assim, tem-se que os sócios e dirigentes da Entidade Mantenedora passaram, desde 1991, a serem, também, reitor e vice-reitora da universidade mantida. Porém, é visível que essas funções se confundiam, como bem colocou o Delegado da Receita Federal em Londrina ao apreciar a Notificação Fiscal.

(...) não há como desvincular as atividades supra referidas, bem como outras atribuídas ao casal Laffranchi na qualidade de dirigentes da entidade mantenedora, daquelas afetas ao cargo de reitor ou vice-reitora da universidade, ou seja, aquelas que seriam exercidas pelo mesmo casal Laffranchi.

De fato, excluídas as atribuições dos diretores da instituição mantenedora, pouco ou nada restaria relativamente às atribuições de reitor ou vice-reitora da entidade mantida.

Cumpre esclarecer que, mesmo depois dessas alegações, a ora Recorrida não trouxe nenhum outro elemento que pudesse justificar que o reitor e vice-reitora tinham atribuições específicas e distintas das dos dirigentes, que pudessem motivar essa remuneração mensal que girava em torno de R\$12.000,00 para ele e R\$ 11.000,00 para ela, no período de 1998 a 2000.

Assim, as funções do reitor se confundiam com as de diretor, motivo por que entendo que houve uma remuneração ao dirigente da entidade educacional que se considerava imune, nos termos vedados pelo art. 12, § 2º, alínea “a” da Lei nº 9.532, de 1997, *verbis*:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

.....
§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

É de se observar que o escopo da lei é impedir a distribuição disfarçada de lucros e, como menciona “por qualquer forma”, tem-se que os dirigentes não podem receber salários pelo exercício de qualquer função.

Desta feita, considerando que tal norma encontra-se plenamente vigente no mundo jurídico, é defeso a este Colegiado afastá-la, estando, portanto, correto o procedimento fiscal que ensejou no Ato Declaratório Suspensivo da Imunidade, e, por conseguinte, o lançamento de ofício decorrente.

Em relação à segunda infração imputada, qual seja, destinação mínima da receita insuficiente, já que não destinou, em nenhum dos períodos fiscalizados, o percentual mínimo de 60% das receitas oriundas do recebimento de mensalidades escolares com pessoal docente e técnico-administrativo, alega a Recorrida a ausência de amparo legal ao disposto no art. 12, inciso III, alínea “c” e §§ 1º e 2º da IN SRF nº 113/98.

No entanto, no Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, às fls. 2.149/2.150, já consta a base legal do mencionado requisito: art. 9º, inciso VI, alínea “c” da Lei nº 9.131/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.477-

39, de 8 de agosto de 1997. Tendo tal ato ainda enfatizado que, nos termos da do art. 12, § 2º, alínea "h", da Lei nº 9.532/97, outros requisitos estabelecidos em leis específicas também deveriam ser observados:

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

.....
h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

Assim, ousou discordar do acórdão recorrido quando concebeu que esse requisito não tem aplicabilidade para fins de suspensão da imunidade.

No tocante à terceira causa suspensiva da imunidade atribuída pela Fiscalização, que consiste da realização de despesas consideradas indedutíveis, beneficiando dirigentes, quando detectou o pagamento, pela Entidade, de passagens aéreas e estadias aos sócio-dirigentes, alegou a Recorrida que se tratou de um evento com finalidade pedagógica, científica-educacional.

No entanto, a comprovação de que tal despesa é dedutível, posto que necessária às atividades da instituição, é do sujeito passivo e neste aspecto, cumpre reconhecer que, tanto o despacho que analisou a notificação e acatou a proposta de ADE, como a decisão de primeira instância, deixaram claro que caberia a Recorrida comprovar que a finalidade da viagem vinculava-se aos objetivos da instituição, e não, tão-somente, alegar.

Como não o fez, tem-se que a despesa é indedutível e, por conseguinte, incompatível com a imunidade, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.532/97, c/c os incisos I e II do art. 14 do CTN, *verbis*:

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. (Negritei)

O despacho decisório, em relação a essas despesas, ainda observou:

Ademais, observa-se às fls. 303/306 que as passagens aéreas teriam sido adquiridas da empresa MANHATTAN AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA. Ora, esta não é senão uma das



empresas de propriedade dos sócio-dirigentes da interessada, Sr Marco Antonio Laffranchi e Sra. Elizabeth Bueno Laffranchi.

Observa-se ainda que foi efetuado pagamento à empresa MANHATTAN a título de comissão pela venda das passagens em questão, conforme fl. 306.

Caracteriza-se, portanto, favorecimento indevido a empresa pertencente aos dirigentes da interessada, o que por si só, já seria causa de suspensão da imunidade tributária, por força do disposto no art. 12 da Lei 9.532/1997, c/c inciso I do art. 14 do CTN.

É verdade que foi detectada uma única viagem e que o valor é ínfimo, como observou a decisão recorrida; no entanto, este é apenas um dos itens que motivou a suspensão da imunidade.

Em relação ao quarto aspecto que ensejou o ato de suspensão da imunidade, qual seja, a imputação de que a entidade efetuou distribuição indevida do patrimônio, por ter realizado gastos com combustíveis em veículos de propriedade de terceiros, a Recorrida alegou que seriam pagamentos por deslocamentos feitos pelos professores aos campi e, para comprovar o alegado, colacionou cópia dos contratos de trabalho e acordos coletivos, prevendo que esse ônus é da instituição. No entanto, não logrou comprovar que todos os pagamentos realizados a título de despesas com combustíveis o foram a professores, conforme analisou o despacho decisório, à fl. 2.152:

Antes de mais nada, anote-se que a relação de fls. 969/993 registra cerca de 1.200 abastecimentos efetuados em veículos de propriedade de terceiros. A interessada, por sua vez, juntou comprovantes de vínculos empregatícios com professores que seriam responsáveis por pouco mais de 200 abastecimentos (fls. 1.073/1.228).

Comparando-se, por amostragem, os registros de abastecimentos de veículos constantes da relação de fls. 969/993, comprova-se que muitas das placas de identificação ali referidas não encontram correspondência nos documentos juntados pela interessada às fls. 1.073/1.228.

Assim por exemplo, relativamente ao período de 05 a 10 de março de 1998, não consta dos documentos juntados pela interessada nenhuma comprovação de que os proprietários dos veículos indicados à fl. 969, de placas ABN 9760, AHD 7369, ADM 3497, AFF 7477, ACE 4793, ACD 4400, ABN 9760, AEP 5691, AEF 6919, ADW 7443, AFS 0696, AEO 5171, AGW 5041 e AGQ 2487, pertenciam a professores da Universidade. No que se refere ao período de 1º a 10 de outubro de 1999, nenhum dos veículos relacionados à fl. 989 consta dos documentos juntados pela interessada. De igual forma, a interessada não juntou nenhum comprovante de suas alegações relativamente aos abastecimentos de veículos relacionados à fl. 990, efetuados no período de 2 a 10 de abril de 2000.

Desta forma, conclui-se que a interessada não logrou comprovar que os gastos com combustíveis em veículos de propriedade de terceiros, efetuados nos anos-calandário de 1998, 1999 e 2000, foram realizados para indenizar gastos dos professores por ela contratados.

Como não houve a comprovação da vinculação aos professores, a Fiscalização considerou esses gastos como despesas não usuais, anormais e desnecessárias à

atividade da empresa, enquadrando a hipótese, também, do § 3º do art. 12 acima transcrito, combinando-o com o art. 14, inciso I, do CTN, por configurar distribuição indevida de patrimônio a terceiros, com o que concordo.

Por oportuno, cumpre registrar que a decisão de primeira instância também deixa claro que, mesmo após as considerações do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, nada foi apresentado, e acrescenta:

Além do mais, verifica-se das Atas das Assembléias de fls. 37/146 que, ao longo do tempo, a interessada vinha apurando lucros, incorporando-os ao capital e aumentando a participação de seus dois sócios-dirigentes no capital social, sendo que, embora o estatuto da associação previsse, no caso de extinção, a transferência do patrimônio a outra instituição congênere (fls. 26 e 86), ou seja, a instituição de educação sem fins lucrativos, na sua transformação em sociedade com fins lucrativos, fls. 13/21, coube a cada sócio (anteriormente sócio-gerente) o montante de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) das quotas de capital, caracterizando assim, ao longo do tempo, distribuição de resultados aos sócios-dirigentes, na forma de participação no seu lucro, mediante aumento de sua participação societária por incorporação de lucros.

No que diz respeito ao quinto e último item analisado pela Fiscalização, que se relaciona ao presente processo, tratou-se de imputação de distribuição indevida do patrimônio da Entidade a empresas de propriedade dos sócios-gerentes, pelo fato de a Recorrida ter realizado empréstimos a empresas das quais detém entre 88 a 100% do capital social (TV MIX, HOTEL ESCOLA UNOPAR e MANHATTAN TURISMO E VIAGEM LTDA), sem ter cobrado qualquer encargo financeiro e, no mesmo período, ter contraído um financiamento junto ao Banco Real.

Em relação a esses fatos, a Recorrida alegou tratar-se de adiantamentos efetuados a essas empresas, por conta de serviços prestados e outros fornecimentos, de forma que teria havido um equívoco na sua escrituração, corrigida para os anos-calendário subsequentes.

Para comprovar o alegado, trouxe a Recorrida documentos de fls. 1.237/1.243 que, de acordo com a análise efetuada pela Delegacia da Receita Federal em Londrina – PR, quando do despacho decisório, teriam indícios de irregularidades. Tal análise, transcrita no relatório acima, recaiu sobre identidade e divergência de assinaturas, bem com sobre as datas das declarações e de outros fatos, e concluiu que havia inconsistências.

Além disso, observou a autoridade, conforme transcrição efetuada no relatório, que ainda que se tratassem de efetivos adiantamentos pela prestação de serviços, o ônus financeiro sobre os empréstimos contraídos e que teriam sido repassados a título de adiantamentos não foram transferidos para essas empresas, mas sim, suportados pela entidade.

No despacho ainda consta que não houve a demonstração de que esses repasses, justificados como adiantamentos por serviços prestados, eram necessários para o exercício das atividades da UNOPAR.

No entanto, cumpre observar que no termo de diligência fiscal, fls. 1.299/1.302, consta que a maioria dos pagamentos efetuados pelas empresas coligadas ocorreram mediante a emissão da respectiva nota fiscal de saída, com exceção de cinco

lançamentos efetuados por banco ou caixa que continuavam a caracterizar a natureza de empréstimos.

Analisando então esses fatos, concluo que, muito embora o despacho decisório tenha entendido que havia indícios de irregularidades na documentação apresentada pela empresa, como a Fiscalização constatou que para a maioria dos lançamentos havia a emissão da respectiva nota fiscal relativa ao serviço, argumentos outros trazidos pelo despacho decisório e ratificados pela decisão de primeira instância perdem o sentido, já que, se em relação a esses lançamentos ficou demonstrada a vinculação a um serviço, descabe falar que houve empréstimo sem o repasse dos encargos financeiros, isto porque, a Entidade poderia ter contraído um financiamento e, concomitantemente, ter efetuado pagamentos pela prestação de serviços que contratou. Também não prosperam os argumentos de que a Recorrida não demonstrou que os serviços prestados eram necessários ao exercício das atividades mantidas pela Entidade, porque a própria fiscalização atestou, à fl. 994, que “os serviços prestados pelas empresas ligadas tinham relações com as atividades educacionais da fiscalizada”.

Por conseguinte, entendo que só configuram “Empréstimos” aqueles lançamentos para os quais não houve a comprovação da prestação do serviço, e cuja contra partida contábil, de acordo com a diligência fiscal, consta como sendo ou do Caixa, ou do Banco Real.

Esses repasses ocorreram no período de novembro de 1999 a julho de 2000, em um total de cinco e não representam valores significativos; porém, restou demonstrado que, muito embora tivesse havido pagamentos pela prestação de serviços a empresas ligadas, houve também o repasse em valores a título de empréstimos, o que foi feito sem o devido ressarcimento dos valores relativos aos encargos decorrentes do empréstimo contraído para custear esses repasses.

Uma vez caracterizada esta situação, não se pode duvidar que as empresas ligadas foram beneficiadas e, como os seus sócios são exclusivamente os dirigentes da Entidade, restou caracterizada a distribuição indevida, sim, de patrimônio de que trata o art. 14, inciso I, do CTN, também prevista no art. 12, § 2º, alínea “a”, da Lei nº 9.532/97.

Assim, entendo que o ADE DRF/LON nº 59/2003 ao suspender a imunidade tributária da Recorrida no período de 1998 a 2000 deve ser considerado válido e procedente, de modo a restabelecer a exigência do IRPJ constante dos autos ora em apreço.

Em face do exposto, manifesto-me por DAR PROVIMENTO integral ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.


Adriana Gomes Régio - Relatora